

Grupo Negociador da
indústria fotográfica



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

59

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 18, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA FOTOGRAFICA, A MODALIDADE DE ACORDOS COMERCIAIS, REGULAMENTA DOS PELA RESOLUÇÃO 2 DO CONSELHO DE MINISTROS

ALADI/GN.FO/I/dt 1/Rev. 1
21 de outubro de 1982

Reservado. Para uso exclusivo do
Grupo Negociador.

(Projeto)

Os Governos da Argentina, Brasil, México e Uruguai, signatários do Ajuste de Complementação no. 18, subscrito em 20 de abril de 1972 no setor da indústria fotográfica, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma.

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.01.0.99	Chapas de alumínio, sensibilizadas sobre uma face, para ser impressionadas e reveladas para obtenção de clichês utilizados na impressão por procedimento fotomecânico
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras, para radiografia
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas

sp

//

//

Código numérico	Descrição do produto
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.03.1.01	Papéis e cartolinas não impressionados, para imagens monocromáticas
37.03.1.02	Papéis e cartolinas não impressionados, para imagens policromáticas
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados não impressionados, para imagens monocromáticas
37.03.2.02	Tecidos sensibilizados não impressionados, para imagens policromáticas
37.03.3.01	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.08.0.01	Emulsões sensíveis
37.08.0.02	Fixadores
37.08.0.03	Reveladores
37.08.0.99	Os demais produtos químicos para uso fotográfico, inclusive os utilizados para a produção de luz-relâmpago
48.21.0.99	Molduras para diapositivas, de cartão
83.07.1.99	Refletor portátil manual, para conetar à rede, de uso em cinematografia e/ou fotografia, sem lâmpadas
90.01.0.02	Espelhos óticos
90.01.0.03	Filtros seletivos de cores
90.01.0.99	Condensadores óticos
90.01.0.99	Filtros anticalóricos
90.02.0.01	Objetivas para câmaras fotográficas, cinematográficas e aparelhos de projeção
90.02.0.03	Filtros seletivos de cores
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)
90.07.1.02	Aparelhos fotográficos para fotografia aérea
90.07.1.03	Aparelhos fotográficos para uso médico
90.07.1.04	Aparelhos fotográficos para copiar documentos
90.07.1.05	Aparelhos fotográficos utilizados nas oficinas de composição e de confecção de clichês de imprensa
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos
90.07.8.01	Partes e peças para aparelhos fotográficos
90.07.9.01	Aparelhos para produção de luz-relâmpago
90.08.1.01	Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 70 mm

Código numérico	Descrição do produto
90.08.1.02	Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 35 mm
90.08.1.03	Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 16 mm
90.08.1.04	Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 8 mm
90.08.1.99	Os demais aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados
90.08.2.01	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 70 mm
90.08.2.02	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 35 mm
90.08.2.03	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm
90.08.2.04	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 8 mm
90.08.2.99	Os demais aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som
90.08.8.01	Partes e peças dos aparelhos compreendidos nas subposições 90.08.1 e 90.08.2
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa
90.09.0.01	Partes e peças avulsas para aparelhos de projeção fixa
90.09.0.99	Amplificadores ou redutores fotográficos
90.10.1.01	Máquinas de revelar
90.10.1.99	As máquinas e aparelhos para a indústria cinematográfica
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia
90.10.9.01	Bobinas para enrolar (Codificação sujeita à matéria constitutiva do produto)
90.10.9.02	Telas para projeções
90.25.1.06	Fotômetros e espectrofotômetros
90.25.1.07	Exposímetros

//

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências, cada vez que estes tivessem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 3.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 4.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 5.- No Anexo III registram-se os requisitos específicos de origem que deverão cumprir os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, os quais prevalecerão sobre as disposições gerais a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos específicos estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) adaptá-los à evolução da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente, e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano, prorrogável por igual período.

Artigo 9.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 10.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 11.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 12.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 13.- A adesão será formalizada definitivamente depois de efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 14.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participar do mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

//

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 15.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 16.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 17.- O presente Acordo leva em consideração os tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções do Conselho de Ministros. Outrossim, os tratamentos contidos nessas disposições jurídicas serão levados em consideração na aplicação, avaliação, modificação ou ampliação que do mesmo se convierem.

//

//

CAPÍTULO XIRevisão

Artigo 18. - Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se, também, qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 19. - A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência de terminados efetuar-se-á antes de seu vencimento na oportunidade que os países signatários considerem conveniente.

Os países signatários consideram-se devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

Artigo 20. - A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

CAPÍTULO XIIVigência

Artigo 21. - O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do anterior, entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor.

//

sp

//

CAPÍTULO XIIIDisposições gerais

Artigo 22.— Os resultados da revisão anual a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 23.— Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dias do mês de de mil novecentos e oitenta e dois, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

//

//

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

NOTAS1) Brasil

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Taxa de melhoramento de portos; e
 - ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei no. 1.783, de 18/IV/1980, e no. 1.844, de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).
- b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos Decretos-Leis nos. 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo Decreto-Lei no. 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados, exceto quando se tenham assinalado expressamente e não tenham sido computados no cálculo da preferência percentual. Por tanto sua eventual eliminação, não determinará alteração nas preferências percentuais e dos resultados resultantes.

2) México

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e
 - ii) Emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação 1981).

3) Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Taxa de mobilização de volumes;
 - ii) Emolumentos consulares; e
 - iii) Encargo complementar geral de 10 por cento que grava a importação de todas as mercadorias que ingressem ao país ao amparo de qualquer regime (Decreto no. 189/82, de 2/VI/1982).

A partir de 10./I/1983 a taxa de 10 por cento será diminuída mensalmente em 0,8 por cento. O residual de 0,4 por cento, que regerá para o mês de dezembro de 1983, ficará anulado a partir de 10./I/1984.

Esse encargo não está registrado no presente Anexo.

//

//

- b) O Governo do Uruguai aplica com caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/77, de 2/III/1977). Dito encargo mínimo está incluído na indicação de gravames residuais estabelecida neste Anexo.

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
- LI* - Suspensa temporariamente a emissão de Guia de Importação
- LP - Licença prévia
- AP - Autorização prévia
-

//

